

PROCESSO Nº : 8.036-5/2010
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não se conformando com o teor do Acórdão nº 2.450/2010, que julgou **regulares com recomendações** e determinações legais as Contas Anuais da Câmara Municipal de São José do Povo e aplicação de **multa de 40 UPF's/MT**, o Sr. Nilson Tavares Cerqueira interpôs **recurso ordinário**, na forma facultada pela Lei Complementar nº 269/2007.

Em primeiro plano, o gestor impugnou a irregularidade relacionada ao envio extemporâneo dos informes do **Aplic**, referente ao mês de dezembro de 2009.

Entretanto, deixo de acolher os argumentos trazidos pelo recorrente, pois entendo que a sanção somente poderia deixar de prevalecer se o responsável demonstrasse que eventual atraso ocorreu por fato ou acontecimento que pudesse ser equiparado a força maior ou caso fortuito, o que não é o caso sob exame.

No que se refere aos gastos com pessoal que teriam ultrapassado os limites constitucionais, o interessado aduz que o teto sequer atingiu o montante estabelecido, sendo que o valor correspondente a 0,18%, que supostamente faria o percentual ultrapassar o limite de 70% correspondeu à rescisões de contratos de trabalho, o que, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal **“não serão computados”**.

A despeito deste ponto, foi reconhecido nos autos, por meio do cálculo elaborado pela Secex às fls. 715 TCE-MT, que excluindo referida despesa da base de cálculo, o percentual sobre a receita ficou em 69,87%, portanto, abaixo do limite determinado no parágrafo 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal, pelo que deve ser afastada essa irregularidade.

Quanto a não realização de **concurso público** para provimento do cargo de técnico de contabilidade, foram apresentados documentos que comprovam a realização do certame no ano de 2008, sendo

que a Sr^a. Clélia Maria Cordeiro tomou posse nesse mesmo ano. Assim, tenho como sanada a irregularidade acima descrita.

Em relação ao atraso na remessa do **balanço geral**, o recorrente juntou provas que comprovam que os documentos foram postados nos Correios tempestivamente, por essa razão afasto a incidência dessa irregularidade e da sanção a ela correspondente.

Posto isso, acolho o Parecer n°. 9.105/2010, da lavra do douto Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** pelo provimento parcial deste recurso ordinário, para o fim de:

1) **Excluir** a multa referente ao atraso no envio do balanço geral, no valor de 20 UPFs-MT;

2) **Suprimir** as determinações concernentes a regularização dos gastos com pessoal e a realização de concurso público (itens 2 e 4 do Acórdão recorrido), tendo em vista que foram comprovadas que tais irregularidades não se materializaram.

3) Manter a sanção imposta pelo atraso na remessa dos informes do APLIC do mês de dezembro/2009 e os demais termos do Acórdão n° 2.450/2010.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 20 de janeiro de 2011.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator